

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Presidente da Comissão de Licitações

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019

CONSTRUCOST LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.814.959/0001-23**, com sede na Rua Padre Feijó, nº 317, bairro cidade nova em Rio Grande/RS, neste ato representante por seu representante legal Sr. **Paulo Roberto Costa**, vem respeitosamente a presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com disposições do mencionado edital, assim como do art. 109, i, a da Lei 8.666/93, nos termos que abaixo segue.

A Recorrente foi intimada de sua inabilitação no certame supramencionado por não atender o item 6.2.2 do edital, assim como da habilitação das empresas Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli e E.M. Neves Distribuidora Eireli, conforme Ata de Continuidade realizada em 27 de dezembro de 2019.

No entanto, discorda o Recorrente de sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli, conforme abaixo demonstrará.

I - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

03/01/19 11:34
Nefêa Gomes
Técnica de Compra, Licitações e Contratos
Nefêa Gomes
Técnica de Compra, Licitações e Contratos

6.2.2 do Edital TP 016/2019 que impõe a empresa licitante a comprovação da Capacidade Técnica Operacional mediante apresentação de Atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional responsável técnico que atuou na obra do serviço atestado, nos seguintes termos:

"6.2.2. Capacidade Técnica Operacional - Será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico relativa ao profissional responsável técnico que atuou na prestação de serviço atestado, comprovando que a proponente executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com os serviços ora licitados."

No entanto, completamente indevida tal exigência, conforme abaixo será exposto.

Sabe-se que as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão

para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

Conforme se percebe, são duas situações completamente diferentes, sendo completamente indevida a exigência de que as empresas licitantes apresentem atestado de capacidade técnica registrado no CREA, a título de demonstração de qualificação operacional.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados por empresa que tenha interesse em se tornar fornecedora do governo. Ele está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que determina a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa.

A capacidade técnico-operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da sua empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica.

Já, a capacidade técnico-profissional é aquela que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O Acervo Técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica - ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução n° 1025/09, CONFEA, e é obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o Art. 48 da Resolução n° 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) informa:

"(...) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 - Plenário.

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, também concorda e ainda esclarece que:

"(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade

técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 (relacionado à capacitação técnica), não menciona a exigência de atestado registrado no CREA, conforme pode verificar-se abaixo:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas

estas...
1994)

(Incluído pela Lei nº 8.883, de

Percebe-se, assim, que pela regulamentação legal a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA.

Em síntese, ela possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico-profissional.

Por isso, o acervo técnico-profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que esta empresa está participando.

Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico-operacional, porém, perderá a técnico-profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico. Conseqüentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico-profissional de acordo com o acervo deste profissional.

Assim, por inexistir previsão legal/regulamentar exigindo a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes por meio de atestados registrados no Crea, indevida a inclusão do requisito de vinculação do atestado do profissional junto ao CREA ao serviço prestado pela empresa licitante, sendo indevida, assim, a inabilitação da ora Recorrente.

Em Recente decisão, em situação equivalente a presente, o Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade na exigência de CAT para a demonstração da capacidade operacional da empresa, valendo a transcrição do acórdão 1849/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a contratação de empresa

especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas) ;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

No corpo da decisão acima citada podemos ver valiosa manifestação sobre dita vinculação da capacidade operacional a exigência de CAT, no seguinte sentido:

A exigência contida do subitem 4.3.9.1, do edital convocatório, contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara, 655/2016-TCU-Plenário e 205/2017-TCU-Plenário.

Acerca da análise dessa matéria revela-se pertinente transcrever excerto da instrução técnica lavrada no TC 013.003/2019-4, que tratou da mesma irregularidade flagrada na Tomada de Preços 2/2019, realizada também pelo TRT da 13ª Região (TRT/PB), referente à inclusão de exigência no edital de que o atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas fosse registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) :

11. O atestado de capacitação técnico-operacional está previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que os serviços objeto de ateste só precisam ser relevantes e similares em relação ao objeto da licitação. Isso quer dizer que deverão ser levadas em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e, ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a "capacidade" para atender o objeto licitado. Sem dúvida, tal dispositivo não menciona a exigência de atestado registrado no Crea, a não ser quando, no seu § 1º, trata das exigências quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional (inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993).

12. Distintas são a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional de uma empresa. A primeira é uma exigência referente aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo, é um atributo da pessoa jurídica. Já a segunda se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a

ser licitado. O acervo técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica - ART nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme art. 47 da Resolução 1.025/09, do Confea. O mencionado acervo técnico é obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

13. As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

14. Em assim sendo, tem razão o representante quando afirma que a validação no Crea dos atestados que visam comprovar a referida capacidade técnica-operacional das empresas não tem previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

15. O Confea tem competência para "Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT", sendo a ART "o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea", e o acervo técnico o

conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional.

16. O acervo técnico é instrumentalizado por meio da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), na qual constam os assentamentos do Crea referentes às ART arquivadas em nome do profissional, sendo então o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

17. A jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas também é unânime nesse sentido, conforme se observa nos seguintes acórdãos:

'9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

(Acórdão 655/2016-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;"

(Acórdão 205/2017-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

18. Dessa forma, o dispositivo constante do edital, no sentido de exigir um documento certificado pelo Crea ou CAU, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante, é ilegal, na medida em que ultrapassa

o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame. Tal aspecto conecta-se à questão da inclusão no edital de um item ilegal.

Denota-se, assim, que dita exigência contida no edital no subitem 6.2.2 encontra-se totalmente equivocada e contraria aos dispositivos legais que regulamentam a licitação, assim como as decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

A comprovação técnica profissional foi devidamente demonstrada pela licitante, através dos atestados de seu engenheiro responsável. Exigir que estes atestados sejam juntados pela Recorrente é ilegal, conforme já demonstrado acima.

Assim, ilegal a exclusão do licitante, por ter cumprido integralmente as exigências legais.

II - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BRIPAV

Insurge-se ainda a Recorrente em relação a habilitação da empresa Bripav - Britagem e Pavimentação pois que, apesar da mesma apresentar atestado de Inexistência de Fato Impeditivo, esta encontra-se suspensa de licitar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, desde 07/05/2019, conforme Notificação 4/2019 emitida pelo Município de Jaguarão/RS e que ora se anexa a presente.

Sua habilitação no referido certame é proibida não só pela lei de licitações, mas também pelo presente edital que dispõe no seu item 2.2.3. de maneira expressa referida proibição:

2.1. Poderão participar da Licitação todas as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta Tomada de Preço, que atenderem às exigências deste Edital.

2.2. Será vedada a participação de empresas, quando: 2.2.1. Declaradas inidôneas por Ato do Poder Público. 2.2.2. Sob Processo de Concordata ou Falência.

2.2.3. Impedidas de licitar, contratar, transacionar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos Descentralizados.

O impedimento existente diz respeito a Administração Pública, conforme dispõe a Notificação, não restando dúvidas sobre a abrangência nacional do mesmo, gerando efeitos a todos os entes da administração pública.

Tal entendimento é pacífico junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme vemos pela decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participou da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.
5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.
6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.
7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.
8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.
9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.
10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.

Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.
(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Frise-se, ainda, que referida empresa também possui penalidade administrativa junto ao Município de Cerrito, conforme decisão publicada no Diário Oficial do município em novembro de 2019, documento incluso. Nesta situação a mesma foi inabilitada, pois estava com seu índice de liquidez instantâneo abaixo do exigido, ou seja, não tem capacidade de pagar suas contas com os valores que possui no seu caixa. Sabe-se que este índice não é adotado pelo município de Rio Grande/RS, entretanto demonstra que a empresa já está com diversos problemas em outros municípios, podendo acarretar junto ao licitante grandes dificuldades.

Diante de todo o exposto, pode se perceber que a Recorrente foi inabilitada do certame de maneira totalmente ilegal, devendo ser alterada mencionada situação, levando-se em conta os argumentos trazidos.

Deve, ainda, ser considerada inapta a empresa Bripav - Britagem e Pavimentação, tendo em vista a mesma estar impedida de licitar com a Administração Pública.

DIANTE DO EXPOSTO, requer digne-se Vossa Senhoria em **RECONSIDERAR** sua decisão, promovendo a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e a **INABILITAÇÃO** da empresa Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli, mantendo-se **integralmente o que é de justiça** por todos os motivos expostos, devidamente argumentadas e comprovadas e para que a Lei seja cumprida, em observância aos Princípios da **LEGALIDADE**, da **PROBIDADE** e da **MORALIDADE**.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2020.


Construcost Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
 AVENIDA 27 DE JANEIRO
 JAGUARÃO
 05332611999 CNPJ: 88.414.552/0001-97
 prefeitura@jaguarao.rs.gov.br

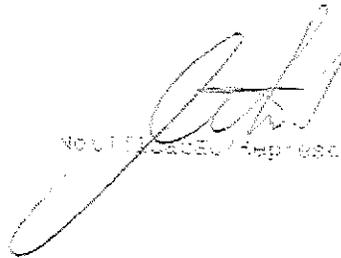
NOTIFICAÇÃO 4/2019

RACÃO SOCIAL/NOME: REFAV - REFORMA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
 CNPJ/CPF: 08.816.096/0001-03
 CADASTRO: 2396899
 ENDEREÇO: NILDO SCHROER 1020, DISTRITO INDUSTRIAL
 LUIZ, RS, 99700000

NUMERO DO PROCESSO: 26925

DESCRIÇÃO: Notificamos a empresa Refav- Reformas e Pavimentação Ltda, o lançamento da multa de R\$ sobre o valor do contrato nº33/2016, celebrado com a para de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, conforme portaria nº 30, de 16 de Maio de 2018, considerando o relatório final da Comissão Processante do Processo Administrativo Especial nº36525.


 Fábio Dias Gerald
 Fiscal Municipal
 Agência 480741


 NOTÁRIO PÚBLICO / Representante Legal

1078838767
 Documento de Identificação

Jaguarão, 07/06/2019

Testemunha/Documento de Identificação

Testemunha/Documento de Identificação



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CERRITO - RS

Cerrito/RS, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2019 - Edição 46

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
<i>LICITAÇÕES E CONTRATOS</i>	1
<i>PORTARIAS</i>	4
<i>EDITAIS</i>	6



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CERRITO - RS

Cerrito/RS, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2019 - Edição 46

PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PORTARIA Nº 336/2019

MANUTENÇÃO DE DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2019

PROCESSO DE COMPRA Nº 077/2019

RECORRENTE: BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO- CNPJ: 08.316.096./0001-03

RECORRIDO: ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de processo licitatório cujo objeto resume-se na execução dos serviços de pavimentação asfáltica, pavimentação com bloco unistein, drenagem e revitalização de vias urbanas, através de financiamento denominado FINISA da Caixa Econômica Federal.

A modalidade adotada foi Concorrência Pública, onde participaram 02 (duas) empresas: **BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO- CNPJ: 08.316.096./0001-03** e **CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA- CNPJ 92.190.503/0001-95**.

A Comissão julgou a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA inabilitada, pelo motivo da mesma não apresentar em seu balanço patrimonial ÍNDICE DE LIQUIDEZ INSTANTÂNEA MÍNIMO ≥ 1 , conforme exigência do Item 3.6 alínea a/a1 do Edital CP Nº 001/2019, tendo apresentado índice de 0,36, e julgou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA habilitada.

Foi concedido, conforme prevê o art. 109 da Lei de Licitações, o prazo para recurso quanto o julgamento dos documentos de habilitação.

Então, a empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA recorreu da decisão da Comissão em relação a sua inabilitação, e a licitante CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA não se manifestou dentro do prazo para contrarrazões, tendo inclusive encaminhado e-mail declarando não ter intenção de contrarrazoar o recurso interposto pela recorrente.

Juntado no prazo legal o recurso por parte da licitante inabilitada, e a ainda, o Parecer Jurídico exarado em 28/11/2019 e, ainda, Parecer Técnico Contábil referente à análise da exigência dos índices contábeis previstos no edital, cumpre à Comissão de Licitação reconsiderar sua decisão ou fazer subir os recursos devidamente informados a Autoridade Superior, neste caso, o Prefeito Municipal de Cerrito - RS.

Abaixo segue resumo do recurso interposto pela recorrente, BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Irresignada com a decisão da Comissão, a licitante interpôs recurso administrativo contra a mesma, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, com as seguintes alegações:

- - A licitante recorre do índice mínimo de liquidez instantânea = 1 (um), que consta no item 3.6 do edital e trata da Qualificação Econômica, a fim de avaliar a real capacidade financeira da empresa. A recorrente sustenta, em suma, que a exigência de tal índice não é usualmente adotada para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO DE CERRITO - RS

Cerrito/RS, Sexta-feira, 29 de Novembro de 2019 - Edição 46

licitação, bem como aduz violação ao art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, visto que não há justificativa da escolha de tal índice contábil nos autos do processo administrativo de licitação.

DA DECISÃO

Após análise, tendo por base o Parecer jurídico exarado pela Advogada do Município, *Ariane Copetti Bartz*, na data de 28/11/2019, que na íntegra foi acolhido pela Comissão, o considerando como sua própria fundamentação, a Comissão de Licitações **DECIDE** manter sua a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Estando devidamente prestadas as informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela Autoridade Superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Cerrito, 29 de Novembro de 2019

Jesus Eduardo Silva da Silva Presidente da Comissão de Licitação	Diogo da Rosa Gil Membro CPL
Marco Antonio B. Oliveira Membro CPL	

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2019 / PROCESSO DE COMPRA Nº 077/2019 -
DESPACHO DECISÃO

DECIDO acolher o explicitado na análise da Comissão de Licitações referente a recurso interposto contra decisão de inabilitação da empresa BRIPAV Britagem e Pavimentação Ltda, e acato o parecer jurídico exarado em 28/11/2019 — que utilizo como minhas próprias razões de decidir — para conhecer do recurso interposto pela licitante **BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO- CNPJ: 08.316.096/0001-03** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que julgou a Recorrente INABILITADA no processo licitatório CP Nº 001/2019.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Cerrito, 29 de Novembro de 2019.

Douglas Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal